



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de abril de 2026

Ano XX

nº 3232



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 3.000, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

“Regulamenta, no Município de Monte Carmelo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração Mensal de Serviços – DMS nos termos da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 70, VI, e o art. 86, I, 'a', da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025 (Código Tributário do Município de Monte Carmelo – CTM), especialmente no que se refere às obrigações acessórias e à disciplina de documentos fiscais relativos ao ISSQN;

CONSIDERANDO que o art. 266 da referida Lei Complementar prevê que todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário de Monte Carmelo, que tenham por objeto a prestação de serviços sob forma de pessoa jurídica, profissional autônomo e sociedade de profissional, estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, observando-se no que couber os incisos I e II do *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 62 da Lei Complementar Federal n.º 214, de 16 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, em âmbito municipal, a emissão, escrituração, controle e fiscalização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como documento fiscal digital destinado ao registro das prestações de serviços sujeitas ao ISSQN;

CONSIDERANDO a utilização, pelo Município, de sistema eletrônico de gestão do ISSQN integrado ao ambiente nacional da NFS-e, resguardada a competência municipal para regulamentar obrigações acessórias, apuração e recolhimento do imposto, nos termos da legislação em vigor;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto e da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal digital destinado ao registro das prestações de serviços sujeitas ao ISSQN no Município de Monte Carmelo.

§ 1º A NFS-e será emitida no portal nacional e armazenada eletronicamente em sistema de gerenciamento do ISSQN disponibilizado pelo Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º A instituição da NFS-e e das demais obrigações acessórias aqui previstas não altera a hipótese de incidência, a base de cálculo, as alíquotas ou qualquer elemento quantitativo do ISSQN definidos na Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, constituindo mera regulamentação e operacionalização de obrigações acessórias.

Art. 2º A NFS-e será emitida:

I - pelos prestadores de serviços estabelecidos no município de Monte Carmelo, devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município, sempre que executarem serviços sujeitos ao ISSQN;

II - pelos prestadores não estabelecidos no município, nas hipóteses em que a legislação municipal estabelecer a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal municipal para fins de recolhimento do ISSQN devido em Monte Carmelo.

§ 1º A emissão da NFS-e não constitui, por si só, fato gerador do ISSQN, que ocorre com a efetiva prestação do serviço, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A emissão da NFS-e depende de autorização do Setor de ISSQN, subordinado à Secretaria Municipal de Fazenda, a ser solicitada na forma prevista neste Decreto e em normas complementares.

§ 3º Permanecem obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISSQN todos os contribuintes e responsáveis definidos na Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, inclusive quanto à emissão de NFS-e, escrituração eletrônica e entrega de declarações.

CAPÍTULO II

DO AMBIENTE DE EMISSÃO DA NFS-E

Art. 3º Todas as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços sujeitas ao ISSQN no Município de Monte Carmelo deverão emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por meio do Emissor Nacional, nos termos do Decreto Municipal n.º 2.933, de 02 de dezembro de 2025.

§ 1º O Município utilizar-se-á do sistema E-receita para efetuar a busca/integração das NFS-e emitidas no ambiente nacional e para a consequente apuração do ISSQN devido.

§ 2º A regulamentação técnica do uso do ambiente nacional, dos padrões de integração e das rotinas de comunicação entre o sistema municipal e o ambiente nacional poderão ser estabelecidas em normas complementares da Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as diretrizes federais e a legislação municipal.

§ 3º A disciplina sobre declaração eletrônica de serviços, emissão de guias de recolhimento e demais funcionalidades de apuração do ISSQN observará, no que couber, as mesmas regras anteriormente previstas para o sistema municipal de NFS-e e DMS com as adaptações necessárias para compatibilização com a Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DO CONTEÚDO DA NFS-E

Art. 4º A NFS-e deverá ser emitida on-line, em tempo real, por meio do Emissor Nacional, mediante utilização de login e senha, certificado digital ou outra forma de autenticação prevista em normas complementares, e conterá, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo de outros dados exigidos pelo sistema ou pela legislação federal:

I - chave de acesso da NFS-e;

II - número da NFS-e;

III - competência (Data) da NFS-e;

IV - data e hora da emissão da NFS-e;

V - número e série da DPS;

VI - data e hora da emissão da DPS;

VII - identificação do emitente da NFS-e – prestador do serviço, contemplando:

a) nome/nome empresarial;

b) CPF/CNPJ;

c) inscrição municipal;

d) endereço;

e) telefone; e

f) e-mail.

VIII - identificação do tomador do serviço ou intermediário do serviço, contemplando:

a) nome/nome empresarial;

b) CPF/CNPJ;

c) inscrição municipal;

d) endereço;

e) telefone; e

f) e-mail.

IX - serviço prestado, contemplando:

a) código de tributação nacional;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de abril de 2026

Ano XX

nº 3232

- b) NBS;
 - c) local da prestação; e
 - d) descrição do serviço.
- X - tributação municipal, contemplando:
- a) tributação do ISSQN;
 - b) Município de incidência do ISSQN;
 - c) regime especial de tributação;
 - d) valor do ISSQN;
 - e) base de cálculo;
 - f) alíquota;
 - g) retenção; e
 - h) ISSQN apurado.
- XI - tributação federal;
- XII - valor total da NFS-e; e
- XIII - totais aproximados dos tributos.

Parágrafo único. A NFS-e será emitida em via única digital e disponibilizada ao tomador do serviço por meio eletrônico, inclusive e-mail ou acesso ao sistema, sem prejuízo de sua impressão para controle próprio quando necessário.

Art. 5º Os contribuintes deverão solicitar, junto ao Município, credenciamento para acesso ao sistema de NFS-e, observando os procedimentos e formulários estabelecidos em normas complementares, inclusive quanto à solicitação de senha, login ou certificado digital.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E

Art. 6º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, nos casos de:

- I - não prestação do serviço;
- II - emissão em duplicidade;
- III - outras hipóteses específicas definidas em normas complementares, desde que não impliquem redução do imposto devido.

§ 1º O cancelamento da NFS-e pelo próprio emitente, diretamente no sistema, somente poderá ocorrer dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão, e desde que não haja:

- I - declaração encerrada vinculada à NFS-e, sem a correspondente retificação; ou
- II - guia de recolhimento gerada e liquidada nos termos da legislação.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º, o cancelamento da NFS-e dependerá de requerimento fundamentado do contribuinte e de decisão administrativa, em processo específico, observados os procedimentos previstos em normas complementares, podendo ser exigidos:

- I - exposição clara e objetiva do motivo do cancelamento;
- II - declaração do tomador do serviço quanto à não realização do serviço ou à não ocorrência do fato gerador e à inexistência de pagamento;
- III - apresentação de documentos comprobatórios e de eventuais notas fiscais substitutas.

§ 3º Quando o valor do serviço ultrapassar limite a ser fixado em normas complementares, o cancelamento ficará condicionado à análise prévia do Departamento de Arrecadação.

§ 4º O cancelamento da NFS-e também poderá ser efetuado de ofício pela administração tributária, independentemente de solicitação do contribuinte, observado o devido processo administrativo.

Art. 7º A NFS-e poderá ser substituída, nos casos de erro ou necessidade de alteração de informações do documento fiscal, mediante emissão de nova NFS-e em substituição à anterior, observados:

- I - prazo máximo para substituição de até 180 (cento e oitenta) dias da emissão;

II - vedação de alteração de dados essenciais de terceiros não emitentes (tomador ou intermediário), salvo para correção de erro material devidamente justificável;

III - vinculação, na NFS-e substituída, à NFS-e substituída.

Art. 8º Nos casos em que houver a substituição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverão ser anexadas ao requerimento cópias reprográficas da NFS-e a ser cancelada e da NFS-e emitida em substituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, não será permitido reverter a substituição ou o cancelamento de uma NFS-e após seu regular processamento.

CAPÍTULO V

DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NFS-E (DANFSE)

Art. 9º Fica instituído o Documento Auxiliar da NFS-e (DANFSe), destinado a facilitar a consulta resumida dos dados da NFS-e.

§ 1º O DANFSe será gerado eletronicamente, no formato PDF, e poderá ter leiautes diferenciados conforme o tipo de operação e de acordo com a documentação técnica correspondente.

§ 2º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFSe devem ser grafados de forma legível.

§ 3º O DANFSe não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NFS-e, ressalvadas as hipóteses previstas na documentação técnica.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO, GUIAS E RETENÇÃO NA FONTE

Art. 10 O ISSQN será apurado, em relação às NFS-e emitidas, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do art. 254 do Código Tributário Municipal, o lançamento do ISSQN será feito:

I - mensal e efetuada por homologação, de acordo com os critérios e normas previstas na legislação tributária;

II - anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais;

III - de ofício:

- a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;
- b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento;

IV - a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

- a) lançamentos omitidos na época própria;
- b) lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 11 O pagamento do ISSQN devido em razão das NFS-e emitidas será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou outro meio de arrecadação definido em normas complementares.

§ 1º Para os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e para aqueles definidos como substitutos tributários ou responsáveis pela retenção na fonte, o sistema deverá permitir a emissão de guia de recolhimento com base nas informações prestadas por meio da NFS-e e de declarações eletrônicas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao recolhimento do ISSQN devido por optantes pelo Simples Nacional na forma da legislação federal, sem prejuízo das obrigações acessórias municipais.

Art. 12 Nos casos de retenção na fonte do ISSQN:

I - o tomador ou responsável tributário será encarregado do recolhimento do imposto, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025;

II - a retenção deverá ser indicada na NFS-e, com a identificação do responsável e outros dados exigidos pelo sistema;

III - o valor retido integrará a apuração do imposto devido, na forma e prazos estabelecidos em legislação própria.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de abril de 2026

Ano XX

nº 3232

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS

Art. 13 O sujeito passivo do ISSQN, inscrito no Cadastro Mobiliário, fica obrigado a realizar a Declaração Mensal de Serviços – DMS, ou declaração eletrônica que a substitua, que consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, disponibilizado no link: <https://montecarmelomg.ereceita.net.br>.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo deverá ser prestada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele de competência.

§ 2º Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não, no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do ISSQN do Município de Monte Carmelo, ficam obrigados a apresentar a Declaração Mensal de Serviços – DMS tomados ou intermediados, do movimento econômico, conforme estabelecido no Código Tributário do Município e neste Decreto, sem prejuízo da edição de atos complementares.

§ 3º Os contribuintes, após efetuarem os lançamentos dos dados dos serviços prestados e tomados, deverão acessar a opção própria no sistema para fechamento da competência e cumprimento da obrigação acessória.

§ 4º As NFS-e emitidas pelo ambiente nacional serão automaticamente gravadas na escrituração eletrônica do contribuinte, quando o sistema assim permitir, sem prejuízo de outros lançamentos complementares.

§ 5º Os contribuintes obrigados à declaração sem movimento deverão encerrar a competência no sistema quando não houver serviços prestados ou tomados, nos prazos fixados.

CAPÍTULO VIII DOS LIVROS FISCAIS

Art. 14 Os livros fiscais, eletrônicos ou não, são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento, nos termos do art. 265 do Código Tributário Municipal.

Art. 15 Os contribuintes obrigados a declarar os serviços prestados e/ou tomados ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos, inscritos no Município de Monte Carmelo, os seguintes livros fiscais escriturados através do sistema de declaração de serviços disponibilizado pelo Município, seja por meio físico ou mídia:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado por todos os contribuintes prestadores de serviços, referente a todos os dados dos serviços prestados, tributados ou não pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados deverá ser escriturado por todas as empresas definidas pelo município como declarantes, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos com tributação ou não do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive os serviços tomados, sendo o tomador responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) por substituição tributária.

§ 3º Encerrado o exercício fiscal, o contribuinte que não utilizar o sistema para declaração dos serviços prestados e/ou tomados deverá providenciar a impressão e encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e guardá-los no estabelecimento para exibição ao fisco, quando solicitados.

§ 4º Os contribuintes que durante o exercício fiscal já utilizarem o sistema para declarar os serviços prestados e/ou tomados deverão salvar o arquivo em mídia e mantê-lo durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de encerramento.

§ 5º Os livros fiscais deverão ter suas folhas numeradas em ordem crescente, contendo o termo de abertura e o termo de encerramento.

§ 6º O Departamento de Arrecadação, no interesse da fiscalização, poderá instituir outros procedimentos para dispor sobre os livros fiscais.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 17 Serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações à Lei Complementar n.º 68/2025 e às demais normas tributárias aplicáveis:

I - multas;

II - sujeição ao regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com o Município; e

IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais.

Art. 18 Aos créditos de natureza tributária ou não, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, serão acrescidos encargos legais a partir da data do seu vencimento.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir normas complementares para disciplinar:

I - procedimentos de credenciamento, emissão, cancelamento, substituição e guarda da NFS-e;

II - uso do ambiente nacional da NFS-e, da integração com o sistema municipal e de outros sistemas eletrônicos;

III - leiautes de arquivos, manuais de orientação, prazos operacionais e demais aspectos técnicos necessários à plena implementação deste Decreto.

Art. 20 Aplicam-se, subsidiariamente, à NFS-e e às obrigações acessórias aqui previstas, as disposições da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, e demais normas municipais pertinentes.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 22 de abril de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 3.001, DE 27 DE ABRIL DE 2026.



“Dispõe sobre a homologação do resultado final do processo de seleção pública para provimento de vagas existentes e que vierem a surgir, no prazo de validade desta seleção de estagiários de graduação dos cursos de Engenharia Florestal e Medicina Veterinária, conforme Edital nº 001/2026 da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo/MG.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 70, VI, e 86, I, “i”, da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o Edital nº 001/2026 da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, referente ao processo de seleção pública para provimento de vagas existentes e que vierem a surgir, no prazo de validade desta seleção de estagiários dos cursos de graduação em Engenharia Florestal e Medicina Veterinária para atuar nas ações de conservação, manejo e uso sustentável do Parque da Matinha, bem como promover educação ambiental e apoio técnico às atividades desenvolvidas no local;

CONSIDERANDO que foi publicado o resultado da classificação em 07 de abril de 2026, abrindo-se o prazo de recurso de 02 (dois) dias úteis estabelecido no subitem 8.2 do Edital;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de abril de 2026

Ano XX

nº 3232

CONSIDERANDO os recursos apresentados;

CONSIDERANDO que o resultado final do Processo Seletivo foi devidamente divulgado em 22 de abril de 2026 no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, na sede da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente e no Diário Oficial do Município, na edição nº 3230, de 22 de abril de 2026, conforme previsto no Edital;

CONSIDERANDO que o subitem 12.11 do Edital dispõe que "o resultado final da seleção pública será homologado pelo Prefeito Municipal";

CONSIDERANDO que todo o processo de seleção transcorreu de forma regular, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o resultado final do processo de seleção pública de estagiários de graduação em Engenharia Florestal e Medicina Veterinária para atuar nas ações de conservação, manejo e uso sustentável do Parque da Matinha, bem como promover educação ambiental e apoio técnico às atividades desenvolvidas no local.

Parágrafo único. A validade do processo de seleção é de 01 (um) ano a partir da divulgação no resultado, nos termos do subitem 11.1 do Edital, ou seja, contado a partir de 22 de abril de 2026, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Comissão de Seleção Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 27 de abril de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

MARIA ZIZI MARTINS MENDONÇA
Secretária Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: KAMILLE VITORIA DE MELO
FERREIRA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 1369

ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br